

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR, RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18515/2023 – LANÇADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 18515/2023

UASG: 080013

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, nº 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, por intermédio de seu representante legal, vem, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei n. 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Almaq Equipamentos para Escritório Ltda.**, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Trata-se de contrarrazões ao recurso interposto contra os atos do pregoeiro que concluiu pela classificação e habilitação da recorrida, bem como pelo pleno atendimento às exigências do Pregão Eletrônico nº 18515/2023, lançado por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, cujo objeto é Contratação de serviços de *outsourcing* de impressão para 77 (setenta e sete) equipamentos multifuncionais Lexmark MX722adhe, instalados em várias unidades do Estado, do TRT12, com inclusão de serviços de suporte técnico no site, fornecimento de peças, insumos e suprimentos necessários para o correto funcionamento dos equipamentos.

2. Diante da acertada decisão, a recorrente acima arrolada, irressignada, indaga que a empresa recorrida deixou de comprovar capacidade técnica para executar o objeto licitado no que tange aos atestados de capacidade técnica, requerendo ao final a sua inabilitação.

3. Doutos Julgadores, a recorrida seguiu estritamente os moldes previstos em edital, dentro dos aspectos jurídicos e com base nos princípios norteadores do processo licitatório, não havendo falar em desclassificação, pelo que se requer sejam recebidas as razões tecidas e ao final mantida a habilitação da ora recorrida.

II – DO MÉRITO:

II.1 – Da Capacidade Técnica – Requisitos Habilitatórios – Atestados:

4. Sem razão, alega a recorrente a falta de capacidade técnica da recorrida para a execução do objeto licitado. Cita-se, em resumo, das razões recursais:

8. A Selbetti não poderia ter sido habilitada, pois os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não comprovam experiência em manutenção dos equipamentos alvo da contratação.

9. O objeto principal do certame é a prestação do serviço de manutenção dos equipamentos já instalados no parque do TRT12 - Lexmark MX722adhe -, além da gestão do uso e bilhetagem destes equipamentos:

10. Deste modo, para comprovar a qualificação técnica para a prestação de tais serviços, a Selbetti deveria demonstrar experiência na manutenção do equipamento Lexmark MX722adhe, o que não foi feito.

5. O Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 18515/2023, com relação a prova de capacidade técnica, assim fixou regra:

10.4.1. Um, ou mais, atestado(s) de capacidade técnica, emitidos em favor da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o(s) qual(ais) comprove(m) a capacidade técnica-operacional da licitante na prestação de serviços de outsourcing de impressão em um parque de equipamentos de no mínimo 50% do parque de equipamentos do TRT12, objeto desta contratação.

6. Destarte, conforme previsto no subitem 10.4.1, as proponentes deveriam comprovar aptidão para execução do objeto através de atestado de capacidade técnica: i) em um parque de equipamentos e ii) na quantidade de 50% do parque de equipamentos do TRT12.

7. Percebe-se, portanto, que em nenhum momento é exigido no edital que a prova de capacidade técnica deva se dar especificadamente sobre equipamentos da marca/modelo Lexmark

MX722adhe, estando totalmente equivocado o entendimento da recorrente, sendo as razões totalmente forçosas e desarrazoadas.

8. Em todo caso, a fim comprovar inequivocamente que a recorrida atende às disposições editalícias, junta-se ao presente recurso carta da fabricante Lexmark, a qual atesta a total capacidade técnica da proponente Selbetti, ora recorrida, para a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de equipamentos de impressão desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

9. Nesse prisma se requer seja seguida à risca a regra esculpida em Edital de Licitação, de modo que a regra a todos vincula.

10. Isso porque, dentre os princípios que regem a licitação, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

11. Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas.

12. Dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões. O princípio está previsto no art. 5º da Lei Geral de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

13. Com base nas Leis que regem o processo licitatório, o julgamento deve ser estritamente objetivo e vinculado à regra editalícia, ou seja, se o edital não prevê a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica específico com relação a manutenção de equipamentos de marca/modelo Lexmark MX722adhe, este não pode ser objeto de inabilitação.

14. Mesmo porque, conforme se pode deter dos atestados juntados, a empresa recorrida tem ampla expertise na execução dos serviços objeto da presente licitação, inclusive atestado pela própria fabricante Lexmark, de modo que atenderá todas as disposições estabelecidas em Edital de Licitação, nos perfeitos termos previstos.

15. Quanto ao princípio, o Colendo STJ assim se posiciona:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.”¹ (grifou-se)

16. Para o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“(...) não cabe à Administração exigir da autora o cumprimento de exigência não prevista no edital do certame, uma vez que, como é sabido, o edital é lei do concurso, devendo ser cumprido rigorosamente pela Administração, em atenção ao princípio constitucional da legalidade (...)”²(grifou-se)

¹ STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

² STF, AgInst. n.º 844.003, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia, decisão monocrática prolatada em 27.04.2011.

17. Acertado o entendimento desse Ilustre Julgador, sendo que qualquer outro entendimento contrário seria baseado em excesso de rigorismo e desvinculado das normas editalícias!

18. De toda sorte, caso o edital previsse expressamente a prova de capacidade técnica via atestado exclusivamente com relação a manutenção de equipamentos de marca/modelo Lexmark MX722adhe, tal imposição não estaria em compasso com a legislação vigente, sendo totalmente ilegal, posto que restritiva.

19. Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 175/2021. CONTRADIÇÕES ENTRE O ATO CONVOCATÓRIO E O CONTEÚDO DOS RESPECTIVOS ANEXOS. IMPRECISÕES NÃO SANADAS MESMO APÓS A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA PELOS LICITANTES, COM INTERFERÊNCIA NAS PROPOSTAS E NO JULGAMENTO. EXIGÊNCIA, ADEMAIS, DO PAGAMENTO DA OUTORGA À VISTA, NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE, A PRINCÍPIO, RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAMENTE, SEM JUSTIFICATIVA APARENTE, CONSIDERANDO QUE O PRAZO DE CONCESSÃO SERÁ DE VINTE ANOS. POSSÍVEL OFENSA AO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES E URGÊNCIA CONFIGURADAS. TUTELA PROVISÓRIA MANTIDA.

"Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (STJ, REsp n. 1.155.781/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 1º/6/2010).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³ (sem grifo no original)

³ TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015883-87.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-07-2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

2. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni iuris - e; 2) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora.

3. O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público.

4. Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado.

5. Recurso a que se nega provimento.⁴ (sem grifo no original)

“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.”⁵

“Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião

⁴ TJMG - Ap. Cível/Reex. Necessário, [0176235-12.2010.8.13.0686](https://www.tjmg.jus.br/consulta/0176235-12.2010.8.13.0686) (1.0686.10.017623-5/001), Des.(a) Washington Ferreira, j. 02/07/2013.

⁵ TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109.

do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções.”⁶

20. Nos ensinamentos do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.”

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”⁷

21. Para o respeitável Tribunal de Contas da União:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”⁸ (sem grifo no original)

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente

⁶ TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70.

⁸ TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”⁹

22. Sábios Julgadores, prima-se seja atendido o princípio da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo porque todos os requisitos previstos em edital foram cumpridos pela recorrida, sendo que atende plenamente aos requisitos de capacidade técnica e de classificação exigidos, é o que se requer, a fim de indeferimento total do Recurso interposto, mantendo-se a decisão que declarou a ora recorrida Vencedora do presente certame.

23. Cumpre ainda informar que a recorrida é uma ótima empresa e trabalha no ramo há mais de 46 (quarenta e seis) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

24. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) equipamentos instalados.

25. Por esses motivos, Sábios Julgadores, na confiança de uma empresa que trabalha no ramo há mais de 46 anos, prima-se seja atendido o princípio da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo porque todos os requisitos previstos em edital foram cumpridos pela recorrida, é o que se requer, a fim de indeferimento total do recurso apresentado, a fim de se manter a decisão que declarou a ora recorrida vencedora do presente certame, pela melhor exegese sobre a matéria. É o que se requer, por ser de direito.

III – DOS PEDIDOS

26. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento das presentes contrarrazões de recurso, porque tempestivas, bem como os documentos que as acompanham;

ii) A manutenção da decisão desse Ilustre Pregoeiro, a fim de manter Classificada e Habilitada a Empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, no edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º

⁹ TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bem querer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO-<https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

18515/2023, em atenção à seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, da primazia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao excesso de rigorismo.

Pede e espera deferimento.

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672

83.483.230/0001-86
I.E.: 250.515.016

SELBETTI TECNOLOGIA SA

RUA PADRE KOLB, 723
BUCAREIN - CEP 89.202-350

JOINVILLE - SANTA CATARINA

Assinatura eletrônica
28/03/2024 08:00 UTC -03:00
Kleiton Schwantes de Jesus
CPF: 078.494.589-66
Kleiton Schwantes de Jesus

Joinville – SC, 28 de março de 2024.

SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

KLEITON SCHWANTES DE JESUS

CPF n° 078.494.589-66 e RG n° 4496791 – SSP/SC

COORDENADOR DE SOLUÇÕES

ENVELOPE



Descrição do Envelope - Contrarrazão - TRT 12a - PE 18515-23

ID do Envelope : 421141



Aponte a câmera do seu celular com leitor de QR CODE para verificar a validade das assinaturas deste envelope.

ARQUIVO



Contrarrazão - TRT 12a - PE 18515-23.pdf

9 págs. PDF



Código de Verificação: a940d355-b366-4f54-8d84-6e5241803ffe

Hash: f5a14c958fdaeda3863e155b4be6ecb235a997cac5517e3684461f2721932c1e

ASSINADO POR



Kleiton Schwantes de Jesus

E-mail: kleiton.jesus@selbetti.com.br

CPF: 078.494.589-66

IP: 191.32.25.138

Geolocalização: -26.3044415, -48.829689

Hash: 8512670fb7703ecfb5e5c7d6e85994081469d2bfee27061dca75d415990634a0

Data e horário: 28/03/2024 às 08:00 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinatura eletrônica
28/03/2024 08:00 UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Eletrônica

CPF: 078.494.589-66
Kleiton Schwantes de Jesus